

emolumentos até 31 de Março do ano seguinte àquele em que o respectivo processo for decidido.

#### Artigo 13.º

##### Isenções

Ficam isentos de emolumentos os seguintes processos:

- a) Contas dos serviços e organismos extintos cujos saldos hajam sido entregues ao Estado;
- b) Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- c) Pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas.

#### CAPÍTULO IV

##### Processos de multa ou de efectivação de responsabilidade financeira

#### Artigo 14.º

##### Emolumentos

1 — O valor dos emolumentos devidos em processo de multa ou de julgamento de responsabilidade financeira é de 15% sobre o valor da sanção aplicada ou da reposição ordenada, com o limite máximo correspondente ao valor do VR.

2 — Os emolumentos previstos neste artigo constituem encargo do infractor ou responsável pela reposição.

#### Artigo 15.º

##### Isenção

Não são devidos emolumentos sempre que no processo seja proferida decisão de absolvição.

#### CAPÍTULO V

##### Processos de recurso

#### Artigo 16.º

##### Emolumentos

1 — Em processo de recurso são devidos os seguintes emolumentos:

- a) Havendo indeferimento liminar, 20% do VR;
- b) Havendo julgamento, 40% do VR.

2 — Os emolumentos são pagos pelo recorrente.

#### Artigo 17.º

##### Isenção ou redução

1 — Não são devidos emolumentos quando seja dado provimento ao recurso.

2 — Quando o recurso merecer provimento parcial, pode o Tribunal decretar a isenção ou a redução dos emolumentos.

3 — No âmbito da fiscalização prévia, havendo concessão de visto em processo de recurso, são aplicáveis os emolumentos previstos nos capítulo II deste diploma.

#### CAPÍTULO VI

##### Outros processos

#### Artigo 18.º

##### Emolumentos

O valor dos emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos, nomeadamente averiguações ou inquéritos no âmbito da fiscalização prévia, fixação de débitos dos responsáveis quando haja omissão de contas, e extinção de responsabilidades, é de 40% do VR, devendo a decisão indicar o responsável pelo respectivo pagamento.

#### CAPÍTULO VII

##### Certidões

#### Artigo 19.º

##### Emolumentos

Pelas certidões emitidas com base em elementos ou documentos constantes de processos de fiscalização ou outros da competência do Tribunal são devidos emolumentos no valor de 3% do VR, a pagar no acto do pedido.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 20.º

##### Ministério Público

O Ministério Público está isento do pagamento de quaisquer emolumentos previstos no presente diploma.

#### Artigo 21.º

##### Reclamação e recurso

As reclamações e os recursos em matéria emolumentar regem-se pelo disposto na lei de processo do Tribunal e, subsidiariamente, pelo disposto no Código das Custas Judiciais e no Código de Processo Civil.

#### Artigo 22.º

##### Procedimentos de cobrança

Enquanto não forem emitidas as instruções referidas no n.º 1 do artigo 4.º, aplicam-se os procedimentos de cobrança estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

##### Decreto-Lei n.º 67/96

de 31 de Maio

O n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, enuncia as acções que estão sujeitas a registo, acres-

centando o seu n.º 2 que tais acções «não terão seguimento após os articulados sem se comprovar a sua inscrição».

Este normativo tem originado indesejáveis paragens na marcha dos processos, o que sucede nos casos em que, ordenado pelo juiz o registo da acção, o conservador o recusa com o fundamento de que a acção não é registável.

Aí, documentada nos autos a recusa, são frequentes as situações em que o juiz mantém o seu primitivo despacho, com o que se gera, ou pode gerar, um óbice intransponível ao reatamento da lide.

Deste modo, na esteira de jurisprudência que crescentemente se estabiliza nos tribunais superiores, entende-se conveniente esclarecer que a acção segue os seus trâmites havendo recusa do registo, independentemente da impugnação pelo requerente do despacho do conservador.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao artigo 3.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, um n.º 3, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Sem prejuízo da impugnação do despacho do conservador, se o registo for recusado com fundamento em que a acção a ele não está sujeita, a recusa faz cessar a suspensão da instância a que se refere o número anterior.»

Artigo 2.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Manuel de Matos Fernandes.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 68/96

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que introduziu alterações ao Código de Processo Civil, aboliu genericamente o despacho liminar.

Daqui resulta a necessidade de adequar ao novo regime o que, sobre o prazo de depósito do preço nas acções de preferência, estabelece o n.º 1 do artigo 1410.º do Código Civil, uma vez que se elimina, como marco temporal de referência, o prazo posterior «ao despacho que ordene a citação dos réus».

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1410.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1410.º

[...]

1 — O comproprietário a quem se não dê conhecimento da venda ou da dação em cumprimento tem o direito de haver para si a quota alienada, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e deposite o preço devido nos 15 dias seguintes à propositura da acção.

2 — .....

Artigo 2.º

O presente decreto-lei entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Manuel de Matos Fernandes.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 69/96

de 31 de Maio

A evolução da avicultura como actividade de produção animal de características industriais, o auto-abastecimento nacional em produtos avícolas e a integração de Portugal na União Europeia vieram criar situações que necessitam, dentro de uma nova filosofia produtiva e económica, de uma nova regulamentação, que permita conciliar os aspectos produtivos e económicos, preservando a saúde animal, a defesa da saúde pública e do meio ambiente.

Assim, torna-se necessário proceder à actualização da legislação do sector avícola.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos e definições

1 — O presente diploma visa regulamentar as actividades avícolas definidas no artigo 2.º, que têm por